



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500196-52.2015.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1500196-52.2015.8.26.0168

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelada: Alta Paulista Indústria e Comércio Ltda.

Comarca: Dracena – 2ª Vara Cível

Juiz de direito: Marcos Frazão Frota

VOTO Nº 12120

APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo – ICMS – Extinção da execução decorrente do reconhecimento da prescrição intercorrente – Ausência de movimentações que, efetivamente, levassem à satisfação do crédito ou interrompessem a prescrição por mais de seis anos – Inteligência do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 – Precedentes do C. STJ – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de execução fiscal cuja r. sentença de fls. 26, julgou-a extinta com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Apela a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 69/74), alegando a não ocorrência da prescrição, aduzindo que ela ocorre quando resulta inércia do credor. Advoga que a apelante teve ciência que a empresa se encontra com falência decretada e seus créditos foram habilitados, não obstante o valor da execução e, com isso, a habilitação do crédito na falência afasta o reconhecimento da prescrição intercorrente, ante a ausência de inércia da exequente. Com isso, requer seja provido o recurso, para reformar a r. sentença impugnada, afastando-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A parte contrária foi intimada e ofereceu contrarrazões (fls. 83/7).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Edita o artigo 174, do Código Tributário Nacional:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Compulsando os autos e, em especial a decisão de fls. 16, datada de 1} de março de 2017, para que a exequente se manifestasse em termos de prosseguimento da execução, certificou-se às fls. 22 ter decorrido o prazo sem qualquer manifestação. Os autos permaneceram arquivados até o dia 22 de janeiro de 2025 sem qualquer manifestação da apelante, ou mesmo de qualquer das partes.

A Fazenda do Estado foi instada a se manifestar, conforme determinado pelo despacho de fls. 23 e veio aos autos, aduzindo a não ocorrência da prescrição, sobrevivendo a r. sentença impugnada, há mais de seis anos com o processo paralisado (fls. 26).

Entretanto, pelo exame dos autos, não se apura tenha ela, a apelante, demonstrado esforços para a obtenção de numerário suficiente para o prosseguimento da execução.

Conforme previsão do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, o juiz poderá decretar, de ofício, a ocorrência da prescrição, esta a hipótese dos autos:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

[...]

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

O tema aqui discutido já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº

1.340.553/RS, de lavra do eminente Ministro **Campbell Marques**, julgado em 12.09.2018, DJe 16.19.2018, a propósito, confira-se a ementa do julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

editância, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

Como bem destacado no documento de fls. 75/77, juntado aos autos pela apelante, a suspensão do processo em face da falência decretada não

impede o reconhecimento da prescrição, a propósito, confira-se:

“A Fazenda foi intimada a se manifestar sobre a prescrição e o fez, reiterando o pedido de suspensão do processo devido à falência da devedora. No entanto, tal fato não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, que exclui as execuções fiscais da suspensão do processo falimentar. O crédito tributário não foi incluído na lista de credores no processo falimentar, o que reforça a ausência de medidas concretas por parte da Fazenda Pública para a satisfação do débito. A prescrição intercorrente foi corretamente reconhecida, visto que o processo permaneceu sem movimentação útil por mais de seis anos, sendo desnecessária a manifestação prévia da Fazenda para reconhecimento da prescrição em cobranças de valor inferior a 500 salários-mínimos, conforme o § 5º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais” (fls. 76).

Assim, pelo meu voto, nego provimento a remessa necessária.

FRANCISCO SHINTATE
Relator